



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.426 - MS (2018/0324554-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL QUE REGISTRA A PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES, ENTRE ELAS, SEIS FUGAS. ÚLTIMA COM RECAPTURA EM 16/6/2016. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo juízo das execuções ou, mesmo, pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso dos autos, o indeferimento do livramento condicional se deu em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando, para tanto, o histórico prisional do paciente, no qual consta que ele praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, "**entre elas, seis fugas**", sendo a última delas em 29/5/2013, **com recaptura em 16/6/2016** (vide e-STJ fl. 68), ficando foragido por 3 (três) anos e 18 (dezoito) dias. Dessa forma, ainda que a consulta ao sítio do Tribunal de origem permita verificar que o Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS tenha, na data de 26/6/2019, "*considerando plausível a justificativa apresentada pelo sentenciado em audiência (f. 610), uma vez que comprovada através dos documentos juntados às fls. 614-6*", tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecido o regime semiaberto ao sentenciado, evidenciada está a idoneidade da fundamentação utilizada para indeferir o pedido de concessão do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.426 - MS (2018/0324554-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, contra decisão de minha lavra por meio da qual deneguei a ordem (e-STJ fls. 173/179).

Em suas razões, a defesa afirma que *"o histórico carcerário do agravante não é capaz de ensejar no óbice à obtenção do benefício do livramento condicional, caso contrário, restará configurado como ad aeternum os efeitos das faltas no cumprimento de toda a pena do agravante. E a mais recente avaliação sobre o comportamento do agravante registra sua conduta como 'ÓTIMA' em AGOSTO/2018. Tanto que em 23/08/2018 o Juízo da Execução de Pena deferiu a progressão para o regime semiaberto, eis que preenchido o requisito subjetivo"* (e-STJ fl. 187).

Sustenta que, *"com relação à suposta 'nova evasão', o agravante, em audiência realizada em 06/06/2019, justificou seu atraso para retorno ao semiaberto. Em referida audiência, foi deferido prazo à defesa para a juntada de documentação. [...] Referida documentação foi devidamente juntada aos autos, conforme atestam documentos anexos. Em 19/06/2019, o Ministério Público Estadual emitiu parecer favorável ao restabelecimento do regime semiaberto ao agravante. [...] Os autos foram conclusos para decisão ontem, 25/06/2019"*, concluindo que *"assim, como devidamente comprovada a justificativa do agravante, não há que se falar em evasão, restando,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, devidamente preenchidos os dois requisitos exigidos pela legislação, motivo pelo qual o deferimento do benefício do livramento condicional ao agravante é medida que se impõe" (e-STJ fls. 187/188).

Alega que "a última falta praticada (em 2013) é demasiadamente antiga e já não reflete o atual comportamento do agravante" (e-STJ fl. 189) e que "esta Corte Superior já proferiu julgado no sentido de que o cometimento da última falta grave pelo preso há mais de 01 (um) ano não constitui óbice ao livramento condicional" (e-STJ fl. 191).

Assevera que, "ainda que o agravante tenha cometido algumas faltas no curso do cumprimento da pena, ele já arcou com as consequências de tais atos, uma vez que teve benefícios anteriores SUSPENSOS e REGREDIDOS, retornando a regime mais gravoso, com início de nova conduta carcerária, a qual foi avaliada pelo Diretor do Estabelecimento como ÓTIMA, portanto, tornando inquestionável quanto ao preenchimento dos requisitos" (e-STJ fls. 192/193).

Conclui que "não se pode considerar, portanto, eternamente as faltas ou comportamentos anteriores, sob pena de se infringir preceitos e garantias fundamentais estampadas na Constituição, bem como interpretar de maneira errônea a própria norma legal que rege a Execução Penal (art. 112, LEP)" – e-STJ fl. 193.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pela Turma, a fim de que lhe seja dado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.426 - MS (2018/0324554-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

Consoante explanado na decisão agravada, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo juízo das execuções ou, mesmo, pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No caso dos autos, o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS indeferiu o benefício do livramento condicional, à base da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 93/95):

Em que pese o fato de ter o interno alcançado o lapso temporal – requisito objetivo – para o livramento condicional, tenho que – ausente o requisito subjetivo –, o pedido não merece prosperar, senão vejamos:

*Em detida análise dos autos, verifica-se que o interno possui **péssimo histórico prisional** com registro de faltas disciplinares de natureza **grave, dentre elas, seis fugas**.*

*Aliás, observa-se que por força de lei, para a concessão do livramento condicional, não basta uma superficial análise acerca do comportamento carcerário do apenado, merecendo análise do seu comportamento durante **todo o cumprimento da pena**.*

Nesse sentido é a expressa disposição do art. 83, inc. III do Código Penal, vejamos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

*III - comprovado comportamento satisfatório **durante a execução***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (...) grifei.

O legislador, com a reforma da Parte Geral do Código Penal, no ano de 1984, reduziu os prazos mínimos para concessão do benefício, exigindo, em contrapartida, além dos requisitos estabelecidos - quantidade de pena aplicada, reincidência, antecedentes e tempo de pena cumprida – a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, bem como a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo (Exposição de motivos, item 72, parte geral).

Portanto, não há como dar outra interpretação à norma de caráter geral, senão a interpretação autêntica, sob pena de desmistificar toda a estrutura do sistema penal e a proposta da reforma.

Sobre o tema, o ilustre jurista CEZAR ROBERTO BITENCOURT, em análise sistemática do disposto no mencionado artigo 83, do CP, reforça:

"(...) Enfim, preocupa-se não apenas com a 'conduta carcerária', mas com toda a execução da pena, que hoje implica maior contato com o mundo exterior, ampliando o universo de observação da postura do futuro beneficiado." (Código Penal comentado. 5ª ed, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 232).

[...]

Ante todo o exposto, ausente os méritos do interno, exigidos pelo art. 83, inciso III, do CP, **INDEFIRO** o livramento condicional (grifos no original) – grifei.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 125/127):

Com efeito, dispõe o art. 83, do Código Penal: "O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: (...) III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto."

*Do dispositivo legal citado extrai-se que, além do requisito objetivo (cumprimento de parcela da pena), há o requisito subjetivo, que sugere comportamento adequado em **todo o cumprimento da pena**, devendo, ainda, ser observado o bom desempenho no trabalho que lhe for atribuído e aptidão para prover o próprio sustento, mediante trabalho honesto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dentro do escopo da norma, tenho que agiu com acerto o juízo a quo, porquanto o apenado-agravante ostenta um péssimo histórico prisional, com registro de diversas faltas disciplinares de natureza grave, **dentre elas, seis fugas**.*

[...]

Portanto, levando em consideração o péssimo histórico prisional do agravante, incabível a concessão do pretense benefício.

Da leitura dos trechos acima colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias lograram fundamentar o indeferimento do pedido de concessão de livramento condicional em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando, para tanto, o histórico prisional do paciente, no qual consta que ele praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, "**entre elas, seis fugas**", sendo a última delas em 29/5/2013, **com recaptura em 16/6/2016** (vide e-STJ fl. 68), ficando foragido por 3 (três) anos e 18 (dezoito) dias.

Dessa forma, ainda que a consulta ao sítio do Tribunal de origem permita verificar que o Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS tenha, na data de 26/6/2019, "*considerando plausível a justificativa apresentada pelo sentenciado em audiência (f. 610), uma vez que comprovada através dos documentos juntados às fls. 614-6*", tenha restabelecido o regime semiaberto ao sentenciado, evidenciada está a idoneidade da fundamentação utilizada para indeferir o pedido de concessão do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

Como quer que seja, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS E PROVAS.

- 1. No caso, o Tribunal de origem revogou a benesse do livramento condicional, ante a falta do elemento subjetivo, ao entendimento de que o paciente, no curso da execução, cometera falta disciplinar grave (fuga praticada em 2016), revelando, portanto, um comportamento carcerário não satisfatório que gera demérito para o alcance da benesse pretendida.**
- 2. Desconstituir a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre o não preenchimento do requisito subjetivo implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, o que é incompatível com os estreitos limites da via eleita.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 386.742/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 4/10/2017, grifei).**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.**
- 2. O Tribunal de origem indeferiu fundamentadamente o pedido de progressão de regime e de livramento condicional, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção dos benefícios. Na oportunidade, foi destacado o laudo do exame criminológico realizado concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno do paciente ao convívio social.**
- 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de progressão de regime e livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.**

Habeas corpus não conhecido (HC 376.544/SP, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/2/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0324554-5

AgRg no
HC 482.426 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001040265693 00104631820058120001 00272515320188120001 082016001174592
1040265693 104631820058120001 23872004 272515320188120001 82016001174592

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : SILVIO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.